

ID	362233
Nº Processo	5204/2013
Decisão-Tipo	Acórdão
Origem	Relação de Coimbra
Data	2015-03-10
Publicação	Publicado em DGSI.pt
Assuntos	Plano especial de recuperação • Declaração de insolvência
Dec. Div.	<ul style="list-style-type: none">• Acórdão, de 2015-11-17, Supremo Tribunal de Justiça, www.datajuris.pt, Processo nº 1250/2014• Acórdão, de 2015-11-17, Supremo Tribunal de Justiça, www.datajuris.pt, Processo nº 801/2014
Relatores	<ul style="list-style-type: none">• Fonte Ramos
Sumário	<p>1. À luz do disposto no art.º 17º-G, do CIRE, concluído o processo negocial sem a aprovação de plano de recuperação, o Tribunal limita-se a declarar a principal consequência decorrente da posição dos credores e da subsequente avaliação técnica levada a cabo pelo administrador judicial provisório, ouvidos o devedor e os credores (cf. n.ºs 1, 3 e 4, do referido art.º).</p> <p>2. Declarada a insolvência, o devedor poderá deduzir embargos ou recorrer nos termos do disposto nos art.ºs 40º e 42º, do CIRE, assegurando-se, assim, o seu direito de defesa.</p> <p>3. Existindo processo de insolvência suspensa, nos termos do art.º 17º-E, n.º 6, do CIRE, nada obstará a que a declaração de insolvência a que alude o art.º 17º-G, n.ºs 3 e 4, do mesmo código, tenha lugar naquele processo, após a apensação e o encerramento do processo especial de revitalização.</p>